



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000343223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019819-78.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado HIPPO CASE STORE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

ALEXANDRE BATISTA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019819-78.2025.8.26.0405
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
APELADO: HIPPO CASE STORE
COMARCA: 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE OSASCO
JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ISABELLE IBRAHIM BRITO
VOTO Nº 1.123

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO “FALSO FUNCIONÁRIO” OU DA “FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO”. SPOOFING. VAZAMENTO DE DADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Fraude perpetrada por terceiro que se passou por funcionário do banco, mediante mascaramento de número telefônico e utilização de dados pessoais do correntista. Evidente falha na segurança do serviço, ante o vazamento de informações sensíveis e validação de operação atípica. Inexistência de culpa exclusiva da vítima. Fortuito interno caracterizado. Dever de restituição dos valores indevidamente transferidos e dos encargos bancários. Dano moral configurado. Pessoa jurídica. Ofensa à honra objetiva. Impacto relevante na atividade empresarial. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00. Manutenção. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 159/163, a qual julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.050,00, relativos à transferência fraudulenta, bem como de R\$ 2.314,51, referentes a encargos bancários indevidos, além de indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00.

Recorre o banco réu, sustentando que inexistente falha na prestação do serviço, porquanto as transações foram realizadas mediante uso regular de credenciais pessoais do correntista. Alega a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, que compartilhou dados sigilosos e autorizou as operações. Defende a

ausência denexo causal entre sua conduta e o dano experimentado. Aduz que não havia elementos objetivos que permitissem identificar a fraude e impedir as transações. Sustenta que observou os procedimentos regulamentares, inclusive quanto ao mecanismo de devolução. Afirma que o evento decorreu de fato de terceiro. Alega, subsidiariamente, a configuração de culpa concorrente da parte autora. Defende a inexistência de dano moral indenizável. Sustenta, por fim, que eventual indenização deve ser reduzida, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado, com apresentação de contrarrazões às fls. 189/197.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A matéria discutida na presente demanda se insere no âmbito das relações de consumo, razão pela qual deve observar as disposições da Lei nº 8.078/1990, considerando que o réu atua como fornecedor de serviços (art. 3º do CDC) e o autor, por sua vez, enquadra-se no conceito de consumidor (art. 2º do CDC), sujeitando-se, portanto, ao regime de responsabilidade objetiva previsto na legislação consumerista, que impõe o dever de reparar os danos decorrentes de falha na prestação do serviço, independentemente de culpa, bastando a demonstração donexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido (art. 14 do CDC).

A propósito, o artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Desse modo, configura-se a falha na prestação do serviço sempre que evidenciado o nexode causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. No entanto, tal responsabilidade poderá ser afastada mediante comprovação inequívoca de que o defeito inexisteu ou de que o dano decorreu exclusivamente em razão de culpa do consumidor ou de terceiros, nos termos do § 3º do art. 14 do CDC.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência do E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. OPERAÇÕES REALIZADAS. CIRCUNSTÂNCIAS. ANÁLISE. NECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO CONFIGURADO. 1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se as instituições de pagamento, à semelhança das instituições bancárias, estão obrigadas a desenvolver mecanismos inteligentes de prevenção e bloqueio de fraudes, capazes de identificar comportamentos atípicos e agir rapidamente para evitar prejuízos. 2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 3. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 4. Toda a compreensão que esta Corte Superior já firmou no tocante às obrigações impostas às instituições bancárias, inclusive no que se refere à incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297/STJ), é inteiramente aplicável às instituições de pagamento, às quais também é atribuído o dever de processar com segurança as transações dos usuários finais, por expressa disposição do art. 7º da Lei nº 12.865/2013. 5. A responsabilidade das instituições de pagamento, e de todos aqueles que integram os denominados arranjos de pagamento, somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Constitui atribuição das instituições financeiras, e de todas aquelas que participam dos denominados arranjos de pagamento, criar mecanismos capazes de identificar e coibir a prática de fraudes e de mantê-los em constante aprimoramento, em virtude do dever de

gerir com segurança as movimentações de dinheiro dos seus clientes e do elevado grau de risco da atividade por elas desempenhada. 7. Se o serviço não fornece a segurança que dele se pode esperar, levando em consideração o modo do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, é ele defeituoso, nos termos do § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 8. Uma vez comprovada a hipótese de vazamento de dados por culpa da instituição financeira ou instituição de pagamento, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos. Hipótese descartada no caso concretamente examinado. 9. Para a identificação de possíveis fraudes, os sistemas de proteção contra fraudes desenvolvidos pelas instituições bancárias/de pagamento devem considerar i) as transações que fogem ao perfil do cliente ou ao seu padrão de consumo; ii) o horário e o local em que as operações foram realizadas; iii) o intervalo de tempo entre uma e outra transação; iv) a sequência das operações realizadas; v) o meio utilizado para a sua realização; vi) a contratação de empréstimos atípicos em momento anterior à realização de pagamentos suspeitos; enfim, diversas circunstâncias que, conjugadas, tornam possível ao fornecedor do serviço identificar se determinada transação deve ou não ser validada. 10. A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras e das instituições de pagamento. 11. Hipótese em que a) todas as operações bancárias, em um total de 14 (quatorze), foram realizadas no mesmo dia; b) a conta era utilizada como uma espécie de poupança, com pouquíssimas movimentações, e c) as transações realizadas fogem do perfil de consumo do correntista. 12. Recurso especial provido. (REsp n. 2.222.059/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

Na hipótese vertente, entretanto, respeitados os argumentos expostos pelo apelante, não se cogita de culpa exclusiva do consumidor.

Com efeito, restou devidamente comprovado que terceiro,

munido de dados pessoais do autor, logrou êxito em aplicar o golpe descrito na inicial, fazendo-se passar por funcionário do Banco Bradesco S/A mediante a utilização de técnica de mascaramento de número telefônico (*spoofing*), com o propósito de induzir o consumidor em erro e criar a aparência de que a chamada se originava de telefone oficial da agência bancária (fls. 6 e 31), valendo-se, ainda, de informações sigilosas do correntista, como o nome de sua gerente de relacionamento.

Durante a ligação telefônica, a suposta funcionária informou que, em razão de recentes fraudes e golpes, a comunicação com os clientes empresariais da agência deixaria de ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, passando a ocorrer exclusivamente pelo chat oficial do site do banco. Nesse contexto, acreditando tratar-se de funcionária da instituição financeira, o autor seguiu as orientações recebidas com o intuito de proteger sua conta bancária, acessando o site do Bradesco e efetuando o *download* de um suposto aplicativo oficial. Ocorre que, logo após a instalação do programa indicado, foi constatada a realização de transferência não autorizada no valor de R\$ 5.050,00, a partir da conta da empresa, mediante acesso indevido, sem qualquer ciência ou autorização da requerente.

Possível concluir, assim, que os golpistas obtiveram informações oriundas de vazamento de dados sob a guarda da instituição financeira, relativas ao número de telefone do autor, à sua condição de correntista do Banco Bradesco S/A e ao nome de sua gerente de relacionamento, valendo-se, ainda, da utilização de suposto aplicativo oficial do banco réu e de técnica de mascaramento de número telefônico para criar a aparência de que o autor mantinha comunicação com a agência oficial da instituição bancária.

Ainda que o autor tenha realizado o *download* do aplicativo indicado pelos estelionatários, tal circunstância não afasta a responsabilidade do banco pelos prejuízos narrados na inicial, já que o golpista já detinha previamente dados pessoais e bancários do autor, elementos que foram decisivos para dar confiabilidade à fraude e viabilizar sua concretização, evidenciando falha na segurança do sistema mantido pela instituição ré.

Destaca-se que fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias configuram hipótese de fortuito interno, por representarem risco inerente à própria atividade desempenhada pelas instituições financeiras. Tal orientação, inclusive, está em conformidade com a Súmula nº 479 do E. STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de*

operações bancárias”.

Ademais, a jurisprudência deste E. TJSP há muito firmou entendimento, no Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado, reconhecendo que *“Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ”.*

Além disso, o simples *download* do aplicativo não deveria, em tese, ensejar a imediata transferência de valores aos golpistas, uma vez que tal operação depende do uso de senha pessoal e intransferível do correntista. Desse modo, considerando que o autor se limitou a realizar a instalação do aplicativo indicado, sem fornecer sua senha aos estelionatários, evidencia-se a ocorrência de falha de segurança com relação aos serviços prestados pelo banco réu.

Anote-se que, muito embora o apelante sustente ter havido culpa exclusiva da vítima, é cediço que o golpe apenas se consumou em razão do vazamento dos dados pessoais e sensíveis do autor pela própria instituição ré. No mais, não se pode admitir a transferência ao consumidor do ônus de fiscalizar a segurança de sua conta bancária ou de monitorar as movimentações nela realizadas. Tal incumbência é inerente à atividade das instituições financeiras, que assumem, no âmbito do contrato de prestação de serviços, o dever de zelar pela integridade das operações e pela proteção dos dados de seus clientes, obrigação esta pela qual são devidamente remuneradas.

Assim, a alegação de culpa exclusiva do consumidor não se sustenta, pois o risco de fraudes e delitos integra o próprio exercício da atividade bancária, impondo à instituição financeira o dever de adotar medidas preventivas eficazes para evitar a ocorrência de prejuízos aos seus correntistas.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência desta E. 16ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL - Fraude bancária - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência. Inconformismo do banco réu. I. Golpe do "Falso

Funcionário". Empréstimo realizado pelo autor com posterior transferência de valor para terceiro desconhecido, após ser induzido por golpista que se passou por funcionária da instituição financeira ré. II. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297, do C. Superior Tribunal de Justiça), bem como da Súmula no 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Dinâmica dos fatos relatada pelo autor a evidenciar a ocorrência de indevido vazamento de dados pessoais e bancários. Falha na segurança interna do banco caracterizada. Ausência de culpa exclusiva da vítima. Inexigibilidade das transações bem reconhecida. III. Danos morais configurados, porém, o valor fixado (R\$ 10.000,00) se revela excessivo, à luz da proporcionalidade, da razoabilidade e das peculiaridades do caso, merecendo redução ao valor de R\$ 5.000,00. IV. Sentença parcialmente reformada apenas para reduzir o valor arbitrado a título de dano moral. Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1003947-89.2025.8.26.0577; Relator(a): Daniela Menegatti Milano; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de publicação: 16/10/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória e indenizatória ajuizada contra o Banco Bradesco S/A, em razão de alegado golpe bancário. Os autores alegam que foram vítimas de fraude, a resultar em empréstimo pessoal e transferências não autorizadas. A sentença declarou a nulidade do empréstimo e das operações de transferência e condenou o banco à devolução dos valores, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade do banco é objetiva, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e a Súmula nº 479 do STJ, que estabelece a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes e delitos praticados por terceiros. 4. A falha no sistema de segurança do banco foi caracterizada, uma vez que as operações contestadas destoam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do perfil usual dos autores, em especial devido aos seus altos valores em curto período de tempo, e o banco não atuou para evitar a fraude. Devida a restituição dos valores, na forma simples, pois não caracterizada a má-fé ou a culpa grave do requerido. 5. Danos morais não caracterizados. Condenação afastada. IV. Dispositivo 6. Recurso provido, em parte. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14. Código Civil, art. 389, parágrafo único, art. 406. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 479. TJSP, Apelação Cível 1003467-21.2024.8.26.0004, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 07.02.2025 (TJSP; Apelação Cível 1004022-97.2023.8.26.0319; Relator(a): Jayme de Oliveira; Comarca: Lençóis Paulista; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/04/2025; Data de publicação: 30/04/2025)

Além disso, é de rigor a manutenção dos danos morais.

É cediço que a configuração de danos à esfera moral exige a dor, o sofrimento e a angústia profunda. No caso de pessoa jurídica, a Súmula nº 227 do E. Superior Tribunal de Justiça admite a reparação quando há ofensa à sua honra objetiva, consistente no nome, imagem e reputação da empresa.

No caso em tela, a fraude bancária não apenas ocasionou desfalque patrimonial, como também resultou no vazamento de dados e no bloqueio indevido de recursos da empresa, gerando encargos e dificultando o adimplemento de suas obrigações financeiras. Cumpre consignar que o valor objeto da fraude, no montante de R\$ 7.364,51, revela-se expressivo em relação ao capital social da pessoa jurídica, fixado em R\$ 10.000,00 (fl. 17).

Desse modo, é evidente que o evento impactou o pagamento das obrigações da empresa perante seus fornecedores e, por conseguinte, a consecução de seu objeto social, ensejando o dever de indenizar.

A propósito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO – Empresa vítima de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acesso por terceiros em sua conta corrente, via internet banking – Transferências não reconhecidas – Réu que não se desincumbiu do encargo previsto no art. 373, II, do CPC – Danos materiais – Responsabilidade da instituição financeira quanto à devolução dos valores indevidamente debitados – Fraude caracterizada – Precedente do C. STJ processado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp. 1199782) – Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira – Súmula 479, do STJ – **Descontos indevidos que privaram a empresa da utilização de elevado valor – Circunstâncias que comprometeram a consecução de seu objetivo social – Dano moral da pessoa jurídica configurado** – Recurso improvido (TJSP, Apelação Cível 1014279-72.2017.8.26.0003, Relator(a): Lígia Araújo Bisogni, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 02/05/2018, Data de publicação: 02/05/2018 – grifei)

No que se refere ao *quantum* indenizatório, o arbitramento deve observar sua dupla finalidade, compensando o sofrimento experimentado pela vítima e coibindo a reincidência da conduta lesiva por parte do ofensor. Destarte, o valor fixado deve guardar adequada proporcionalidade com a natureza e a gravidade do ato ilícito, bem como com a intensidade da repercussão subjetiva do evento na esfera pessoal da vítima, considerando a condição econômica das partes envolvidas, a fim de assegurar a razoabilidade na fixação do montante indenizatório.

Desse modo, consideradas as particularidades do caso concreto, impõe-se a manutenção da quantia arbitrada na r. sentença, no importe de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais suportados pelo apelado, por se revelar adequada à compensação dos transtornos experimentados, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem acarretar enriquecimento indevido do autor.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R.
SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA
PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO,

C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO" - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS DIANTE DA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FRAUDE BANCÁRIA - ADEQUADA IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO AO BANCO RECORRENTE, ESTA CONSISTENTE NA RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA QUE FOI TRANSFERIDA, BEM COMO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS IMPOSTOS - AUTOR QUE FOI ORIENTADO POR TELEFONE, POR SUPOSTO FUNCIONÁRIO DA CASA DE VALORES - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DA FALHA DE SEU SISTEMA DE SEGURANÇA NA GUARDA DOS DADOS DO CORRENTISTA - RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS MOVIMENTAÇÕES QUESTIONADAS, RAZÃO PELA QUAL SURGE O DEVER DE RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE MOVIMENTADO, BEM COMO DE PRESTAR COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - **COMPENSAÇÃO FIXADA EM R\$ 3.000,00 QUE NÃO SE MOSTROU IRRISÓRIA OU EXCESSIVA** - JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A CONTAR DA CITAÇÃO - REFORMA DA R. SENTENÇA APENAS NESSE TOCANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP, Apelação Cível 1000500-03.2024.8.26.0101, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Caçapava, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 18/11/2024, Data de publicação: 18/11/2024 - grifei)

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Para evitar embargos de declaração, ressalto que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ, EDCI no Mandado de Segurança nº 21315-DF, Relatora Diva Malerbi, Primeira Seção, Data do Julgamento: 08/06/2016).

Por fim, sedimentado entendimento de que o julgador não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, reputa-se prequestionada toda a matéria e as disposições legais invocadas pelas partes, ainda que não expressamente mencionadas na presente decisão.

Quanto aos honorários recursais, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), formou-se a seguinte tese de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"*. Assim, majoram-se os honorários fixados pelo juízo de origem em desfavor da parte apelante para o patamar correspondente a 15% do valor atualizado da condenação

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE BATISTA ALVES

Relator